

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 119/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 08006.001131/2025-22

X-ONE IT SOLUTIONS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 18.469.152/0001-01, estabelecida na Rua Samuel Morse, 74 - Conj. 32 - CEP 04576-060 - Cidade Monções – São Paulo/SP, nos autos do processo de contratação epigrafado, por seu representante legal infra assinado, vem pela presente apresentar suas

CONTRARRAZÕES

aos memoriais de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ORION ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.**, consoante fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, garante que:

"Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;" (g/n)

2. DOS FATOS

Em apertada síntese, a Recorrente inconformada com o resultado do pregão em referência, interpôs Recurso Administrativo solicitando a reforma da acertada e justa decisão do Nobre Julgador da habilitação/classificação da Recorrida sob os argumentos que seguem:

A Recorrente alega que o único acervo técnico considerado integralmente apto descreve a manutenção de uma sala modular corta-fogo certificada pela ABNT NBR 10.636, e não de uma sala-cofre submetida à ABNT NBR 15.247, conforme exigido pelo edital e pela Resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 01.

Alega, ainda, que o documento não comprova adequadamente a realização dos testes de estanqueidade exigidos nem a preservação, durante a vigência contratual, das características técnicas originais do ambiente.

Defende que a diligência realizada pela Administração não esclareceu esses requisitos, limitando-se a confirmar a vigência e o regular cumprimento do contrato, o que não supriria a ausência de documentação técnica minimamente hábil, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Aponta, assim, violação à vinculação ao instrumento convocatório, ao julgamento objetivo, à isonomia e ao dever de motivação, requerendo a inabilitação técnica da Recorrida ou, subsidiariamente, a anulação da habilitação e o reexame fundamentado do acervo apresentado.

Em suma, é o alegado pela Recorrente.

3. DO CLARO INTUITO DE TUMULTUAR E PREJUDICAR O ANDAMENTO DO CERTAME

Verifica-se que a Recorrente, descontente com o resultado, e **com claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame**, apresentou recurso absurdo, querendo ensejar um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderando os princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Todavia, em que pese os argumentos da Recorrente, o fato principal é que a empresa Recorrida, como estava previsto, apresentou no ato da entrega todos os documentos que comprovam sua habilitação neste pregão, bem como, apresentou a **proposta mais vantajosa para essa Administração**, sendo que a empresa Recorrente, não só apresentou informações equivocadas, como tenta confundir este estimado colegiado e atrasar o certame.

Da análise da peça de recurso, torna-se evidente que o documento carece de qualquer fundamento legal ou fático que justifique sua acolhida.

Como será comprovado, longe de apresentar argumentos válidos para a revisão da decisão administrativa, as razões expendidas pela Recorrente revelam um **claro caráter meramente protelatório**, cujo único intuito parece ser o de **retardar indevidamente o andamento do certame licitatório**.

Nesse sentido, a conduta da Recorrente, ao apresentar um recurso destituído de base legal e factual, traduz um desvio de conduta que prejudica sobremaneira o bom andamento do processo, onde o rito licitatório, concebido para a rápida e eficiente contratação pública, não pode ser refém de intervenções que visam unicamente a tumultuar ou procrastinar o desfecho do procedimento.

É inequívoco que a Constituição Federal assegura o direito de petição, um pilar fundamental da cidadania e da fiscalização dos atos administrativos, contudo, este direito não pode ser deturpado para justificar a apresentação de pleitos sem qualquer substância jurídica ou para servir como instrumento de obstrução.

Desta feita, a utilização de recursos administrativos para fins protelatórios fere diretamente os **princípios da eficiência, da celeridade e da economicidade**, que devem nortear a atuação da Administração Pública e a conduta dos licitantes, e ao agir nesses moldes, a Recorrente ignora a boa-fé objetiva que se espera de todos os participantes de um processo licitatório, se sujeitando a graves consequência pelo seu ato desproporcional.

Não diferente, a Recorrente, após o devido processo legal, deve ser penalizada por seus atos, onde lhe será aplicada penalidade, podendo ser desde uma multa até o impedimento de licitar, passando pelo descredenciamento no SICAF e até indenização por perdas e danos.

Sem prejuízo, cabe ainda destacar que a frustração do caráter competitivo da licitação, também é prevista no artigo Art. 337-F do Código Penal Brasileiro, que assim dispõe:

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. (g/n)

Assim sendo, ao invés de contribuir para a transparência ou correção de eventuais vícios, a Recorrente, com sua conduta, impõe um ônus indevido à Comissão de Licitação e aos demais participantes, que veem o tempo e os recursos públicos serem desperdiçados em análises de pleitos desprovidos de mérito, e este ato deve ser exemplarmente coibido por esta Administração.

Assim, é de rigor que a conduta da Recorrente seja devidamente apurada por meio do competente processo administrativo e que lhes sejam aplicadas as devidas sanções administrativas cabíveis à espécie, sem prejuízo da apuração na esfera criminal.

4. DO MÉRITO

De início, é importante registrar que os princípios e normas que regulam o procedimento da licitação foram observados e cumpridos em sua integralidade neste processo, tendo sido garantida igualdade de oportunidade a todas as licitantes, motivo pelo qual as alegações da Recorrente carecem de fundamento legal.

Cabe salientar que a integralidade da tese argumentativa apresentada pela Recorrente encontra-se assentada sobre uma premissa que não decorre do instrumento convocatório: a suposta exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica referente a serviços executados em ambiente certificado segundo a ABNT NBR 15.247.

Ocorre que tal exigência não foi estabelecida pelo Edital como requisito objetivo de habilitação técnica.

Ao disciplinar a qualificação técnica, o instrumento convocatório estabeleceu, no item 10.33:

“Comprovação de aptidão para execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação (...)”

E, especificamente quanto ao item 1, determinou, no item 10.33.1.2:

“comprovar que a empresa participante executa ou tenha executado serviços similares ao item 1 do presente Termo de Referência, incluindo obrigatoriamente a especificação de serviços de testes de estanqueidade e serviços de manutenção de sistema de combate a incêndio através de gás FM-200 ou similar.”

Como se observa, o Edital estabeleceu requisitos objetivos relacionados à similaridade dos serviços, à complexidade tecnológica e operacional e à experiência específica com testes de estanqueidade e sistemas de combate a incêndio por FM-200 ou similar.

Não estabeleceu, contudo, como condição de habilitação:

atestado emitido em ambiente certificado segundo a ABNT NBR 15.247;

atestado de manutenção de sala-cofre certificada pela ABNT NBR 15.247;

comprovação de experiência anterior exclusivamente em ambiente certificado pela referida norma; ou

certificação ABNT NBR 15.247 da própria licitante.

Essa distinção é fundamental, uma vez que todos os argumentos desenvolvidos posteriormente pela Recorrente dependem da aceitação dessa premissa inicial. ***Se o edital não exigiu experiência em ambiente certificado pela ABNT NBR 15.247, não pode a Recorrente transformar essa condição em requisito eliminatório por meio de interpretação recursal.***

Admitir esta pretensão significaria, na prática, acrescentar ao edital requisito de habilitação que nele não foi previsto, alterando as regras do certame após a apresentação das propostas.

4.1 DA INDEVIDA INTERPRETAÇÃO DADA PELA RECORRENTE ACERCA DA COMPROVAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA ATENDIMENTO ÀS NORMAS E DA EXPERIÊNCIA EM AMBIENTE CERTIFICADO

Da análise da peça de reclamos, verifica-se que, na tentativa de sustentar sua interpretação, a Recorrente invoca o item 5.12.1 do ETP, conferindo-lhe alcance que o dispositivo não possui.

O edital assim dispõe:

“Comprovação de competência para atuação em manutenção de salas-cofre por meio de atestados de capacidade técnica pertinentes e/ou certificações técnicas reconhecidas, sem vinculação obrigatória ao fabricante, assegurando atendimento às normas ABNT NBR 15.247, NFPA 2001 e ASTM E 779.”

Portanto, a leitura objetiva do dispositivo editalício revela que o instrumento convocatório exige da empresa licitante:

- **competência para atuação;**
- **experiência/atuação em manutenção de salas-cofre;**
- **demonstração de capacidade para assegurar o atendimento às normas indicadas.**

Como se vê, o dispositivo não estabelece, porém, que a comprovação dessa competência deva necessariamente decorrer de:

- **atestado emitido em ambiente certificado pela ABNT NBR 15.247;**
- **experiência exclusivamente em ambiente certificado;**
- **certificação ABNT NBR 15.247 da licitante; ou**
- **atestado que contenha declaração expressa de certificação do ambiente.**

A Recorrente, portanto, promove uma verdadeira substituição semântica do requisito, contrariando o ETP que afirma ***“assegurando atendimento às normas”***, passando a interpretar como se estivesse disposto ***“experiência comprovada em ambiente certificado pelas normas”***.

Oras, nobre julgador, são conceitos distintos, onde a primeira expressão está relacionada à capacidade técnica para executar os serviços observando os referenciais normativos aplicáveis, e a segunda criaria uma condição adicional relativa à natureza ou ao status de certificação do ambiente anteriormente atendido.

Nesse sentido, no cabe à Recorrente ampliar o alcance de uma exigência para transformá-la em requisito de habilitação que o instrumento convocatório não estabeleceu expressamente.

4.2 DA EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLOS REFERENCIAIS NORMATIVOS NO PRÓPRIO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Da mesma forma não procede a tentativa da Recorrente de conferir à ABNT NBR 15.247 caráter de referencial normativo exclusivo para fins de habilitação.

O próprio instrumento convocatório adota, em diferentes dispositivos, conjunto de referenciais normativos, incluindo a ABNT NBR 15.247, a ABNT NBR 10.636-2, a EN 1047-2 e normas equivalentes.

O item 5.2.11, inclusive utilizado pela Recorrente em sua argumentação, evidencia essa sistemática, demonstrando que o objeto foi estruturado a partir de múltiplos referenciais técnicos, não havendo fundamento para extrair do edital uma exigência de experiência exclusivamente vinculada à ABNT NBR 15.247.

A controvérsia acerca da suposta necessidade de que os atestados fossem necessariamente provenientes de ambientes certificados pela referida norma foi criada pela interpretação da Recorrente, e não pelo anseio desta Administração quando editou e publicou o instrumento convocatório.

4.3 DA SIMILARIDADE DOS SERVIÇOS E DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE IDENTIDADE ABSOLUTA

Da leitura dos dispositivos editalícios, verifica-se que o instrumento convocatório exige a comprovação de execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da contratação.

A Recorrente, entretanto, pretende substituir o conceito editalício de similaridade por um requisito muito mais restritivo: a existência de identidade absoluta entre o ambiente anteriormente atendido e aquele objeto da presente contratação.

Essa interpretação não encontra respaldo no instrumento convocatório, pois em nenhum momento o edital estabeleceu como condição de habilitação a comprovação de experiência em:

- **ambiente exatamente idêntico;**
- **ambiente necessariamente certificado pela mesma norma;**
- **instalação vinculada ao mesmo fabricante; ou**
- **serviço executado sob as mesmas condições físicas e documentais do objeto licitado.**

A fim de corroborar com o quanto ora exposto, temos a inexigibilidade de atestados idênticos, conforme entendimentos consolidados do TCU:

Acórdão 1.140/2005 - Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler): A compatibilidade deve ser entendida como condição de similaridade, e não de igualdade.

Acórdão 2.837/2011 - Plenário: Considera lícita e suficiente a exigência de atestados com serviços similares em quantidade e complexidade compatíveis.

Acórdão 679/2015 - Plenário: Afasta rejeições formais baseadas em preciosismo de nomenclaturas, desde que a complexidade tecnológica seja equivalente.

Portanto, a exigência de similaridade não equivale à exigência de identidade absoluta, e ao pretender impor essa correspondência integral, a Recorrente, na realidade, cria requisito adicional de habilitação, restringindo indevidamente o alcance da regra estabelecida pela Administração.

4.4 DA TENTATIVA DE TRANSFORMAR RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO EM REQUISITO NOVO DE HABILITAÇÃO

A Recorrente atribui à resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 01 alcance que ela não possui, procurando convertê-la, indevidamente, em fundamento para exigir condição de habilitação que não foi estabelecida no instrumento convocatório.

O esclarecimento prestado pela Administração não alterou o Termo de Referência, não promoveu a republicação dos requisitos de habilitação, não instituiu exigência de apresentação de atestado relacionado à ABNT NBR 15.247 e tampouco criou a obrigação de comprovação de experiência em sala-cofre certificada por essa norma.

A resposta administrativa limitou-se a interpretar e esclarecer requisitos já previstos no edital, sem inovar no conteúdo das condições de habilitação ou ampliar as obrigações impostas aos licitantes. Não se pode, portanto, atribuir a manifestação interpretativa efeito normativo autônomo, especialmente para criar exigência restritiva após a publicação do instrumento convocatório.

Admitir a interpretação defendida pela Recorrente significaria violar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica, permitindo que uma resposta administrativa fosse utilizada para instituir requisito novo, não previsto de forma expressa no edital e não submetido à adequada publicidade.

Assim, é juridicamente inadmissível transformar resposta meramente interpretativa a pedido de esclarecimento em requisito novo de habilitação, sobretudo quando inexistente alteração formal do instrumento convocatório que tenha incorporado essa exigência às regras do certame.

4.5 DA DISTINÇÃO ENTRE RECOMENDAÇÃO E EXIGÊNCIA OBRIGATÓRIA

A Recorrente também procura atribuir caráter obrigatório a uma orientação que a própria Administração qualificou expressamente como recomendação.

A resposta ao esclarecimento consignou:

“Recomenda-se, por conseguinte, que os licitantes façam constar...”

A redação é inequívoca.

Esta Administração recomendou determinada providência, e ***não estabeleceu que os licitantes deveriam obrigatoriamente fazê-lo, sob pena de inabilitação.***

Oras, não é juridicamente possível converter, por interpretação recursal, uma recomendação em requisito eliminatório.

Caso esta Administração pretendesse estabelecer determinada informação como condição obrigatória de habilitação, seria necessária previsão clara e objetiva nesse sentido, especialmente diante das consequências decorrentes da inabilitação.

A Recorrente, ao convenientemente substituir o sentido literal de ***“recomenda-se” por uma obrigação inexistente***, acaba por modificar o conteúdo da manifestação administrativa para adequá-lo à tese que pretende sustentar.

4.6 DA LEITURA PARCIAL DA RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO

A Recorrente realiza uma leitura seletiva da resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 01, destacando apenas os trechos que, isoladamente, parecem favorecer sua pretensão e desconsiderando passagens expressas que afastam a interpretação por ela defendida.

Com efeito, a Orion enfatiza as referências à preservação das características técnicas, à conformidade do ambiente e à ABNT NBR 15.247 como referencial normativo. Entretanto, omite que a própria Administração esclareceu expressamente:

“A comprovação poderá ser realizada por meio do próprio atestado de capacidade técnica ou de documentação complementar idônea — tais como declarações, laudos ou relatórios técnicos.”

Na mesma linha, a resposta consignou:

“A Administração poderá, a seu critério, realizar diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução.”

Essas disposições são determinantes para a correta compreensão da matéria, pois demonstram que a Administração não condicionou a comprovação das informações à sua inclusão literal no corpo do atestado de capacidade técnica. Ao contrário, admitiu expressamente a utilização de documentação complementar idônea e a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução processual.

A interpretação sustentada pela Recorrente, portanto, desconsidera justamente os trechos da resposta que evidenciam a possibilidade de comprovação por meios documentais diversos do atestado principal. Ao proceder dessa maneira, a Recorrente fragmenta a manifestação administrativa, retira passagens de seu contexto e pretende atribuir à resposta um alcance mais restritivo do que aquele efetivamente estabelecido pela Administração.

Não se mostra juridicamente admissível interpretar apenas os excertos convenientes e ignorar as disposições expressas que autorizam a complementação documental e a realização de diligências. A resposta deve ser considerada em sua integralidade, respeitando-se o seu conteúdo completo e a finalidade de esclarecer, e não artificialmente restringir, as condições de comprovação da habilitação técnica.

4.7 DO EQUÍVOCO TÉCNICO ACERCA DO TESTE DE ESTANQUEIDADE

A Recorrente procura estabelecer uma relação técnica entre o ensaio de estanqueidade mencionado no atestado emitido pela empresa Johnson & Johnson e a ABNT NBR 10.636, como se a realização do teste, por si só, demonstrasse que o serviço executado pela X-ONE estaria necessariamente vinculado àquela norma ou a determinada tipologia construtiva.

Essa associação, contudo, não encontra respaldo na documentação apresentada pela X-ONE. O atestado é expresso ao registrar a execução de teste de estanqueidade conforme a ASTM E779, não havendo

qualquer indicação de que a realização desse ensaio estivesse vinculada à ABNT NBR 10.636 ou que, por sua natureza, fosse exclusivo de ambientes construídos segundo os parâmetros dessa norma.

A ASTM E779 constitui metodologia para avaliação da estanqueidade de ambientes, não sendo, por si só, elemento suficiente para definir a tipologia construtiva do ambiente submetido ao ensaio. Portanto, a simples referência à ASTM E779 não permite concluir que o teste realizado tenha sido necessariamente executado em uma estrutura enquadrada na ABNT NBR 10.636.

A Recorrente, entretanto, constrói justamente essa conclusão, estabelecendo, sem respaldo documental, um vínculo automático entre ASTM E779, ABNT NBR 10.636 e a tipologia do ambiente. Trata-se de inferência unilateral que não decorre do teor do atestado nem dos demais documentos apresentados pela X-ONE.

Não se pode, portanto, partir da mera referência à metodologia ASTM E779 para presumir que o ambiente objeto do serviço estivesse submetido à ABNT NBR 10.636, muito menos para concluir, sem qualquer elemento documental adicional, que a experiência comprovada pela X-ONE se restringiria àquela tipologia construtiva.

A tese recursal, nesse ponto, não se apoia em informação efetivamente constante dos documentos de habilitação, mas em interpretação construída exclusivamente pela Recorrente, razão pela qual não pode servir de fundamento para afastar a aptidão técnica da Recorrida.

4.8 DO EQUÍVOCO TÉCNICO ACERCA DO TESTE DE ESTANQUEIDADE

A Recorrente sustenta que o atestado emitido pela empresa Johnson & Johnson comprovaria apenas a realização de ensaio destinado à retenção de agente extintor, e não a execução de teste de estanqueidade em sala-cofre. Essa distinção, contudo, não encontra respaldo no conteúdo da documentação apresentada no processo nem nos próprios parâmetros objetivos estabelecidos pela Administração.

O atestado apresentado pela X-ONE registra expressamente a ***“execução de teste de estanqueidade conforme ASTM E779 – Standard Test Method for Determining Air Leakage Rate by Fan Pressurization”***, evidenciando que foi efetivamente realizado ensaio de estanqueidade mediante metodologia técnica reconhecida e expressamente identificada no documento.

Não se mostra tecnicamente adequado, portanto, desconsiderar a experiência comprovada simplesmente porque o atestado não empregou a expressão literal “teste de estanqueidade de sala-cofre”. O que deve ser analisado é a natureza do serviço efetivamente comprovado e sua correspondência com o requisito estabelecido no instrumento convocatório, e não a adoção de uma nomenclatura específica criada posteriormente pela Recorrente.

Com efeito, os ensaios destinados à avaliação da estanqueidade de ambientes protegidos podem utilizar metodologias normativas reconhecidas para aferição da taxa de vazamento de ar, dentre elas a ASTM E779, expressamente mencionada no atestado e considerada pela própria Administração na análise da documentação apresentada.

Não há, ademais, indicação no edital ou nas normas invocadas pela Recorrente de que a comprovação da experiência somente seria válida mediante a apresentação de documento que utilizasse, literalmente, **a expressão “teste de estanqueidade de sala-cofre”**, tampouco de que a ASTM E779 constituiria metodologia estranha ou incompatível com o requisito técnico exigido.

A Recorrente, ao estabelecer essa distinção, acaba por criar uma exigência que não consta do instrumento convocatório, contrapondo artificialmente: **teste de estanqueidade e estanqueidade de sala-cofre, como se fossem necessariamente procedimentos técnicos distintos e como se a Administração tivesse condicionado a habilitação à utilização de determinada nomenclatura no atestado.**

Entretanto, se o edital estabeleceu como requisito objetivo a comprovação de experiência na execução de testes de estanqueidade, não cabe à Recorrente acrescentar, posteriormente, requisito terminológico ou documental não previsto.

Assim, a conclusão de que o ensaio realizado pela X-ONE seria insuficiente não decorre de uma exigência expressamente estabelecida pela Administração, mas de interpretação construída pela própria Recorrente a partir de uma distinção que não foi demonstrada nos documentos do processo.

Não se pode, portanto, transformar a ausência da expressão específica pretendida pela Recorrente em fundamento para desconsiderar serviço expressamente atestado, sobretudo quando o documento identifica a realização do teste de estanqueidade e indica, de forma objetiva, a metodologia empregada.

4.9 DA TENTATIVA DE IMPOR À ADMINISTRAÇÃO DETERMINADO ESCOPO DE DILIGÊNCIA

A Recorrente insiste em sustentar que a Administração deveria ter formulado questionamentos específicos durante a diligência, como se lhe coubesse determinar previamente quais esclarecimentos deveriam ser solicitados e qual deveria ser a extensão da atuação administrativa.

Esta pretensão não encontra respaldo no procedimento licitatório. A diligência constitui instrumento colocado à disposição da Administração para o esclarecimento de dúvidas e o saneamento de eventuais falhas ou inconsistências, competindo ao próprio órgão, diante das circunstâncias concretas do caso, avaliar a sua necessidade e definir os meios adequados à formação de seu convencimento.

Cabe, portanto, exclusivamente à Administração estabelecer a necessidade, o objeto, a abrangência e a profundidade da diligência, considerando os elementos constantes dos autos e as informações que reputar necessárias à adequada análise da habilitação. Não possui a Recorrente qualquer prerrogativa para impor ao órgão público determinado roteiro de perguntas ou exigir que a diligência seja conduzida segundo a metodologia que reputa mais conveniente à sua pretensão recursal.

No caso concreto, a Administração realizou a diligência que considerou pertinente e suficiente para o esclarecimento dos pontos que entendeu relevantes, tendo, a partir do conjunto documental disponível e das informações obtidas, formado seu convencimento acerca da aptidão da documentação apresentada pela X-ONE.

Pretender, posteriormente, invalidar a conclusão administrativa pelo simples fato de a diligência não ter seguido o roteiro idealizado pela Recorrente significaria substituir a avaliação técnica e administrativa do órgão por uma interpretação unilateral da parte interessada, sem demonstração concreta de que tenha ocorrido omissão capaz de comprometer a análise da habilitação.

A Recorrente não pode, portanto, converter sua discordância quanto à extensão da diligência em suposta irregularidade do procedimento, especialmente quando não demonstra que a Administração tenha deixado de apreciar elemento indispensável à verificação da qualificação técnica exigida pelo instrumento convocatório.

4.10 DA INDEVIDA INTERPRETAÇÃO DADA AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E ÀS OBRIGAÇÕES DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

Cabe destacar que a Recorrente busca fundar sua tese de reclamo na utilização de dispositivos relacionados à futura execução contratual como se constituíssem requisitos de habilitação.

Os dispositivos invocados tratam, em essência, de aspectos como:

- **manutenção das características do ambiente;**
- **obrigações futuras da contratada;**
- **preservação da conformidade;**
- **responsabilidades decorrentes da execução; e**

- **eventuais sanções contratuais.**

É notório que estas disposições editalícias disciplinam a fase de execução do contrato e não se confundem com os requisitos de qualificação técnica estabelecidos no item 10.33 do Termo de Referência.

Ardilosamente a Recorrente busca fundir estas duas etapas distintas do procedimento licitatório, quais sejam, a comprovação da capacidade para ser habilitado e o cumprimento das obrigações assumidas durante a execução contratual.

Desta feita, não é possível utilizar uma obrigação de execução futura para criar, retroativamente, requisito de habilitação não previsto no edital.

4.11 DA RELEVÂNCIA DO ATESTADO EMITIDO PELA PRÓPRIA CONTRATANTE COMO EVIDÊNCIA DA EXECUÇÃO SATISFATÓRIA DOS SERVIÇOS

A Recorrente desconsidera aspecto elementar da documentação apresentada: os atestados de capacidade técnica foram emitidos pelas próprias empresas contratantes, que acompanharam a execução dos respectivos serviços e, ao final, declararam formalmente a sua realização satisfatória.

A emissão de um atestado de capacidade técnica não constitui ato desprovido de significado. Ao emitir documento dessa natureza, a contratante declara, sob sua responsabilidade, que os serviços foram efetivamente prestados e que a execução atendeu aos parâmetros que justificaram o reconhecimento da capacidade técnica da contratada.

Trata-se, portanto, de elemento documental relevante para a aferição da experiência profissional e operacional da licitante.

A tese sustentada pela Recorrente parte, em sentido contrário, de uma premissa meramente hipotética: pretende-se admitir que, embora os serviços tenham sido executados de forma satisfatória a ponto de ensejar a emissão de atestado positivo pelas próprias contratantes, teria ocorrido, sem qualquer registro documental, perda das características técnicas do ambiente, degradação de sua conformidade ou prestação inadequada dos serviços.

A hipótese se mostra ainda mais inconsistente porque, segundo essa narrativa, tais supostas ocorrências teriam coexistido com:

- a) a emissão de atestado positivo pela própria contratante;**
- b) o reconhecimento formal da execução satisfatória dos serviços;**
- c) o reconhecimento da capacidade técnica da contratada; e**
- d) a inexistência de qualquer ressalva, advertência ou registro formal que apontasse irregularidade na execução.**

Não há, contudo, qualquer elemento concreto nos autos que sustente essa construção. A Recorrente não apresenta documento, manifestação da contratante, relatório técnico ou qualquer outro elemento que indique que os serviços tenham sido executados de forma inadequada ou que, durante a vigência contratual, tenham sido perdidas as características técnicas que fundamentaram a emissão dos atestados.

Não é juridicamente adequado, portanto, desconsiderar documentos regularmente emitidos pelas próprias contratantes com base em uma hipótese negativa que não foi demonstrada nos autos. A análise da habilitação deve partir dos elementos efetivamente comprovados no processo, e não de conjecturas destinadas a colocar em dúvida, sem qualquer suporte documental, a validade ou a suficiência dos atestados apresentados pela Recorrida.

5. DA ECONOMICIDADE E DA VANTAJOSIDADE

Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa. Afinal, conforme célebre afirmação de Bonoit (1968 apud REIS, [2015]), **a licitação não pode ser tratada como gincana, pela qual se premia o melhor cumpridor do edital. As ações administrativas e a interpretação empreendida pelos agentes públicos devem ser guiadas pela busca da eficiência, economicidade e “vantajosidade” para a Administração, sem prejuízo da isonomia e segurança jurídica.**

Nesse sentido, a Recorrida apresentou a melhor proposta de preços em comparação com os preços ofertados pelas demais empresas licitantes, inclusive em relação ao preço ofertado pela Recorrente.

Assim, é patente que a Recorrida ofertou a proposta mais vantajosa para esta Administração, e por esse motivo a Recorrida não deve ser afastada do certame licitatório, a uma pelo fato de que cumpriu com todas as exigências do edital, a outra pelo simples fato de que as alegações da Recorrente em nada alteram a característica do objeto.

Oras, nobre julgador, tem-se aqui sem a menor sombra de dúvidas que o preço ofertado pela Recorrida se resume na melhor proposta, ou seja, a proposta mais vantajosa para esta Administração.

O melhor valor ofertado, que resulta numa diferença de preço significativa para o erário, aliada à habilitação técnica da Recorrida para a execução do objeto é motivo mais que suficiente para a manutenção da habilitação da Air Liquide no presente certame.

Por todas estas razões, e sendo certo que a Recorrida ofertou a proposta mais vantajosa para essa Administração, a manutenção de sua habilitação com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, do formalismo moderado e principalmente dos princípios da **ECONOMICIDADE** e da **VANTAJOSIDADE**, é medida que se impõe.

6. DO PEDIDO.

Diante do exposto, a Recorrida requer seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, vez que o recurso é meramente protelatório, o que consiste em uma ofensa ao discernimento dos julgadores, haja vista, que foi estritamente observado no presente procedimento licitatório todos os requisitos legais.

Portanto, deve ser mantida na íntegra a decisão que declarou a **X-ONE IT SOLUTIONS LTDA.** vencedora deste processo.

Neste sentido, caso o recurso interposto pela Recorrente seja encaminhado para a Autoridade Superior competente, pugna ainda que estas contrarrazões sejam enviadas em conjunto, em total observância às garantias do contraditório e ampla defesa preconizados por nossa Carta Magna.

Termos em que pede

Recebimento, acolhimento e provimento.

São Paulo (SP), 14 de setembro de 2026.

ANDERSON ALVES
SILVA:0133288560
8

Assinado de forma digital por
ANDERSON ALVES
SILVA:01332885608
Dados: 2026.09.14 19:00:21
-03'00'

X-ONE IT SOLUTIONS LTDA.